

TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.09.24.01

Objeto: AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GRANJA.

De posse dos documentos do procedimento licitatório em epígrafe, haja vista a manifestação FAVORÁVEL do Departamento Jurídico e em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações **REVOGO A PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.09.24.01.**

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA REVOGAÇÃO

A Administração se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, vista análise realizada no referido processo constatou-se que de forma equivocada o critério de julgamento por LOTE, sendo que não houve condicionantes para que pudessem ser estabelecidos LOTES, assim sendo não há justificativa, não comprovando a melhor viabilidade seja técnica, econômica, logística ou quais fosse necessários, fato que interfere diretamente na formulação de propostas pelos licitantes, caracterizando-se indubitavelmente o fato superveniente, que autoriza a autoridade competente a revogar o procedimento em comento, garantindo-se o estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos

Assim sendo podemos indicar o art. 49 da lei 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

CONSIDERANDO que diante de análise realizada no referido processo constatou-se que de forma equivocada o critério de julgamento por LOTE, sendo que não houve condicionantes para que pudessem ser estabelecidos LOTES, assim sendo não há justificativa, não comprovando a melhor viabilidade seja técnica, econômica, logística ou quais fosse necessários, com isso melhor situar o referido processo com critério de

julgamento por ITEM, assim sendo como existe tal condição, solicitasse análise jurídica quanto a REVOGAÇÃO.

CONSIDERANDO que a Administração se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público e o cumprimento dos princípios basilares dos processos licitatórios previstos na Lei Geral de Licitações.

Marçal Justen Filho, ao tratar desta matéria, consolidada o entendimento sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório “*sub oculis*”, tendo em vista que este não atenderia os interesses públicos, ***in verbis***:

“Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua ANULAÇÃO. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

Do exposto com fundamento no Art. 49, § 3 da Lei 8.666/93, **PUBLIQUE-SE** o ato para conhecimento de possíveis interessados, nos mesmos meios publicitários utilizados anteriormente para que possam exercer caso queiram, seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme Rege a Carta Magna.

Granja - CE, 02 de Outubro de 2018.



ADRIANO FROTA TEIXEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO